III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003677/2006
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 27/02/2013 – Empresa Municipal de Urbanização (atual SP Urbanismo) – Acompanhamento – Verificar se o edital reformulado do Pregão 011663900, cujo objeto é a prestação de serviços de instalação, remoção e manutenção de conjuntos de identificação de logradouros, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, e demais atividades inerentes, foi elaborado de acordo com os dispositivos legais pertinentes e, em especial, se foram reformulados os itens questionados no relatório de acompanhamento do edital do TC/003180/2006

3.226ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SP URBANISMO. Serviços de instalação, remoção e manutenção de conjuntos de identificação de logradouros com fornecimento de materiais e mão de obra. Decisão que julgou irregular o edital pela indefinição do período somatório de atestados, insuficiência da planilha de orçamento, utilização de índice prejudicial. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE para aceitar os efeitos patrimoniais e financeiros. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, em face do disposto no artigo 137 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, tendo em conta sua tempestividade (peças 31/32 e 37/38 dos autos).

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator e do Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL, em dar parcial provimento ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, constante da peça 29, fls. 220/227 dos autos, para aceitar os efeitos patrimoniais e financeiros do contrato firmado em 19/01/2007, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão de 27/02/2013.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, negou provimento ao apelo.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor e o Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto em separado

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003677/2006**
Interessada:	Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, atual São Paulo Urbanismo
Objeto:	**Recurso Voluntário** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – Acompanhamento do Edital reformulado do Pregão 011663900, cujo objeto é a prestação de serviços de instalação, remoção e manutenção de conjuntos de identificação de logradouros, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e demais atividades inerentes
Responsáveis:	Francisco Roberto Arantes Filho – Diretor-Presidente SPUrbanismo; Marcos Monteiro – Diretor-Presidente SPObras

RELATÓRIO

Em foco de discussão e julgamento, nesta vertente processual, Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal impugnando o v. Acórdão de 27.02.2013, pronunciado no TC/003677/2006, em conjunto com os TCs nº 3097/2006 e 3180/2006, que, à unanimidade, julgou irregular o Edital reformulado do Pregão nº 011663900, objetivando a contratação dos serviços de instalação, remoção e manutenção de conjuntos de identificação de logradouros, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na conformidade do Voto do então Relator Conselheiro Eurípedes Sales.

A Instituição Fazendária alega que a r. Decisão recorrida foi somente publicada no DOC de 12.12.2020, embora proferida em fevereiro de 2013, devendo ser reformada devido a esse longo intervalo de tempo, uma vez que o Contrato resultante do procedimento licitatório teve seu Termo de Encerramento lavrado em 28.07.2008, já tendo produzido todos os seus efeitos jurídicos. Sustenta, ainda, que as falhas apontadas pela Auditoria não causaram prejuízos ao Erário, posto não haver notícia de que o objeto do Contrato não tenha sido entregue à Administração, bem como não existe demonstração ou indícios de prejuízo e má fé dos agentes envolvidos.

Ancorada nesses fundamentos, a Recorrente postula o provimento do seu Recurso para declarar regulares os atos examinados nos autos ou o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, afastando a hipótese de prejuízos ao Erário e de má fé dos servidores envolvidos (peça 29 – fls. 220/227).

À fl. 232 – peça 29 foi certificado que os TCs nºs 3097/2006 e 3180/2006 foram desvinculados da tramitação conjunta com o presente, e à fl. 242 – peça 29, foi também certificada a não interposição de Recurso pelos demais interessados, a despeito de intimados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos pareceres anexados como peças 31 e 32, opinou pela admissibilidade do Recurso e pelo seu desprovimento, visto que os argumentos invocados não tiveram o condão de sanar os vícios que motivaram a r. Decisão guerreada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal inicialmente reiterou os termos de seu Recurso, ao passo que a Secretaria-Geral secundou o entendimento externado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 37 e 38).

É o Relatório.

VOTO

Em foco de apreciação, discussão e julgamento, Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, postulando a reforma do v. de 27.02.2013, relatado pelo então Conselheiro Eurípedes Sales, por vício temporal entre sua prolação e sua divulgação pela Imprensa Oficial, em torno de 13 (treze) anos, seja para declarar a regularidade dos atos praticados, seja para reconhecer os efeitos financeiros decorrentes desses atos.

O v. Acórdão atacado evidenciou a irregularidade da reformulação do Edital de Licitação, efetivada pelo Pregão nº 011663900 para contratação dos serviços de instalação, remoção e manutenção de conjuntos de identificação de logradouros, com

fornecimento de material, em virtude da insuficiência da planilha de orçamento e da utilização de índice inadequado para o reajuste contratual.

A admissibilidade do Recurso foi tutelada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, em face do disposto no artigo 137 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, tendo em conta sua tempestividade (peças 31/32 e 37/38).

No mérito, todavia, o Recurso não merece agasalho, visto que a Instituição Fazendária não revelou qualquer erro ou vício na fundamentação do r. "Decisum" atacado que comprometesse o resultado alcançado.

Com efeito, o v. Acórdão recorrido destacou nos seus motivos: a) a insuficiência da planilha de orçamento sem o detalhamento e a discriminação de todos os custos diretos e indiretos, como exige o artigo 7º § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[1], vedando, outrossim, no seu § 4º[2], a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou a estimativa de quantitativos que não reflitam as previsões reais do projeto executivo ou básico; b) a inadequação do coeficiente IGP-DI para o reajuste do futuro contrato (peça 29 – fls. 198/199).

Contudo, esses aspectos pontuais não foram superados pela Instituição recorrente, que se limitou a alegar falha temporal na apreciação e julgamento da matéria examinada (peça 29 – fls. 220/227, item 5).

Entendo, no entanto, haver razoabilidade no pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do Ajuste resultante do Procedimento Licitatório, em face do argumento da lavratura do Termo de Encerramento em 28.07.2008, sem a constatação de pendências na sua Execução, o que coincide com a informação do Gerente de Projetos Urbanos da Emurb.

[1] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)
II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[2] § 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Louvado nessa linha de entendimento e conhecendo do Recurso, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, constante da peça 29, fls. 220/227, para aceitar os efeitos patrimoniais e financeiros do Contrato firmado em 19.01.2007, mantendo, quanto ao mais, o v. Acórdão de 27.02.2013.

TCM, 27 de julho de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MCPD/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – REVISOR

TC/003677/2006

Resumo: Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do v. Acórdão de 27/02/2013 – Empresa Municipal de Urbanização (atual SP Urbanismo) – Acompanhamento – Verificar se o edital reformulado do Pregão 011663900, cujo objeto é a prestação de serviços de instalação, remoção e manutenção de conjuntos de identificação de logradouros, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e demais atividades inerentes, foi elaborado de acordo com os dispositivos legais pertinentes e, em especial, se foram reformulados os itens questionados no relatório de acompanhamento do edital do processo TC/003180/2006

"Na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CS/fls

TC 3.677/2006

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. EMURB. Serviços de instalação, remoção e manutenção de conjuntos de identificação de logradouros com fornecimento de materiais e mão de obra. Edital reformulado. Afastada por decisão judicial a inaplicabilidade do Pregão ao objeto licitado. Relevada a ausência de data de assinatura do edital. Indefinição do período somatório de atestados. Insuficiência da planilha de orçamento. Utilização de índice prejudicial. IRREGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, § 4º, II e § 2º, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TC 3.097/2006.

2.659ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.097.06-07 e 72.003.180.06-40, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar irregular o edital reformulado do procedimento licitatório Pregão 011663900 pelas seguintes razões:

a) a insuficiência da planilha de orçamento, sem o detalhamento e a discriminação de todos os custos diretos e indiretos, encargos sociais, impostos e taxas de lucro, não se justifica, em razão de não apresentar complexidade suficiente a impossibilitar o detalhamento dos seus custos, infringindo o § 4º e o inciso II do § 2º, ambos do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93;

b) o índice IGP-DI previsto para o reajuste do futuro contrato não se justifica, isto porque a variação é bastante diversa da apresentada pelo índice de mão de obra que constitui o item mais significativo da prestação de serviços.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta aos ofícios encaminhados a esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 3.097/2006.